

CIRCULAR N.º 9 Rev. 1

ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA

ASSUNTO | UTILIZAÇÃO DE ESTAÇÕES DOS SERVIÇOS DE AMADOR E DE AMADOR POR SATÉLITE A BORDO DE EMBARCAÇÕES NACIONAIS

PARTES INTERESSADAS | COMANDANTES E MESTRES DE NAVIOS E EMBARCAÇÕES DE BANDEIRA PORTUGUESA

AVISO | A consulta deste documento não substitui a leitura dos documentos legais referenciados e publicados pelas fontes oficiais

REFERÊNCIAS | Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, que define as regras aplicáveis aos serviços de amador e de amador por satélite, definindo igualmente o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento das estações de uso comum; Decreto-Lei n.º 73/2007, de 27 de março, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 190/98, de 10 de julho, que estabelece as condições de licenciamento das estações de radiocomunicações das embarcações nacionais e as condições prévias que os equipamentos que as integram devem satisfazer

1. OBJETIVO

Com a presente Circular pretende-se informar todas as pessoas a quem a mesma se dirige das condições em que podem ser utilizadas a bordo de embarcações e navios de bandeira Portuguesa, as estações dos Serviços de Amador e de Amador por satélite.

2. INTRODUÇÃO

O regime dos Serviços de Amador e de Amador por satélite definido pelo Decreto-Lei nº 53/2009, de 2 de março, estabelece as regras aplicáveis aos Serviços de Amador e de Amador por satélite, bem como o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento das estações de uso comum. Ao impedir a utilização das estações de amador a bordo de aeronaves e de embarcações, exceto quando expressamente autorizadas pelas respetivas autoridades, pressupõe-se que estejam definidas as regras dessa mesma utilização e licenciamento.

CIRCULAR N.º 9 Rev. 1

ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA

3. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

Serviço de Amador - serviço de radiocomunicações que tem por objetivo a instrução individual, a intercomunicação e os estudos técnicos efetuados por amadores, isto é, por pessoas devidamente autorizadas e interessadas apenas nas técnicas rádio, sem qualquer interesse lucrativo, tal como definido pelo Regulamento das Radiocomunicações da UIT;

Serviço de Amador por satélite - serviço de radiocomunicações que utiliza estações espaciais em satélites da Terra, para o mesmo objetivo do Serviço de Amador, tal como definido pelo Regulamento das Radiocomunicações da UIT;

UIT - a União Internacional das Telecomunicações, com sede em Genebra, na Suíça;

Equipamento radioelétrico de uma embarcação - o conjunto dos equipamentos eletrónicos, excluindo os equipamentos meramente recetores, que constitui a estação de radiocomunicações de embarcação e o equipamento de navegação de uma embarcação;

Equipamento de navegação - o equipamento eletrónico utilizado a bordo como ajuda à navegação e que contribui para a condução da mesma.

4. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

A utilização de equipamentos/estações dos Serviços de Amador e de Amador por satélite a bordo das embarcações às quais se aplica o Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações anexo ao Decreto-Lei n.º 190/98, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2007, de 27 de março, só poderá ser efetuada desde que autorizada pelo comandante, mestre ou pela pessoa responsável pela embarcação¹.

A operação dos equipamentos/estações dos Serviços de Amador e de Amador por satélite é permitida na condição de não se verificarem interferências com o normal funcionamento dos equipamentos radioelétricos e de navegação obrigatórios a bordo, com especial atenção para os que os forem utilizados para comunicações de socorro, urgência e segurança.

Os equipamentos/estações do Serviço de Amador só poderão ser alimentados pela fonte de

¹ No caso das embarcações de recreio, a figura da pessoa responsável pela embarcação corresponde ao proprietário, ao skipper, ou ao locatário.

CIRCULAR N.º 9 Rev. 1**ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA**

alimentação de emergência obrigatória da embarcação se essa ligação não prejudicar a respetiva capacidade de alimentação dos equipamentos radioelétricos da embarcação em situação de emergência.

A utilização dos equipamentos/estações dos Serviços de Amador e de Amador por satélite deverão respeitar todas as condições fixadas na regulamentação aplicável, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, nos Procedimentos que lhe estão associados e no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências² (QNAF).

Lisboa, 26.11.2020

O Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Para mais informações contactar:

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Avenida Brasília 1449 - 030 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 213 035 700

www.dgrm.mm.gov.pt

E-mail: dsam.secretariado@dgrm.mm.gov.pt

² O Quadro Nacional de Atribuições de Frequências pode ser consultado na página eletrónica da Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM) em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=302495>